



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.000109/2009-31
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1101-000.755 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria Auto Infração IRPJ
Recorrentes Tele Rio Eletro Domésticos Ltda
9ª Turma da DRJ I no Rio de Janeiro □

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

DEPRECIÇÃO. IMÓVEIS. EDIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL.

Para que o contribuinte possa contabilizar depreciação de prédio é necessário que exista: ou o controle de seu valor; ou laudo pericial distinguindo o custo do prédio e do terreno. Constatada a inexistência de controle de valor e de laudo, cabe o lançamento de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA.

No caso de glosa de depreciação a decadência se rege pelo art. 150 do CTN, pois a matéria foi contabilizada e declarada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

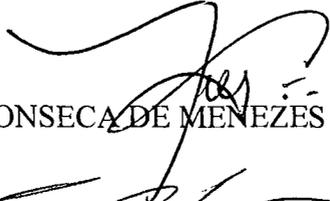
Sendo a decadência matéria de ordem pública, é possível seu conhecimento de ofício.

MATÉRIA INCONTROVERSA. RECURSO VOLUNTÁRIO.

Os temas não impugnados se tornam incontroversos e não podem ser objeto de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, NÃO CONHECER do recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Nara Cristina Takeda Taga e José Ricardo da Silva, e, no que tange ao recurso de ofício: 1) relativamente às exigências decorrentes de glosa de depreciação, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de ofício para restabelecer as exigências não alcançadas pela decadência e informar que as glosas dos 1º e 2º trimestres de 2005 não devem gerar cobrança de ofício; 2) relativamente às exigências decorrentes de omissão de variação monetária ativa, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício; 3) relativamente à parcela exonerada no 1º trimestre/2004 em razão da falta de adição da CSLL ao lucro real: 3.1) por maioria de votos, ADMITIR a apreciação da matéria, pela turma julgadora da DRJ, vencido o Relator Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Benedicto Celso Benício Junior, e 3.2) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator.


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga, e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e voluntário contra decisão que considerou improcedente o auto de infração.

Conforme termo de constatação (proc. fls. 653 a 681), foram constatadas diversas infrações, que implicaram no lançamento de ofício.

Uma das infrações verificadas foi que o contribuinte não adicionou ao lucro líquido o valor da CSLL, para fins de apuração do lucro real. A fiscalização diz que intimou a empresa a apresentar a liminar que autorizava a deixar de efetuar a adição, determinada no art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996. Explica que o contribuinte apresentou documentação relativa ao processo 92.002844-6 (proc. fls. 137 a 157), mas que tal processo não versa sobre a adição em tela. Informa que solicitou a PGFN cópia do processo 97.0007630-0, que trata da questão em exame. Diz que verificou no material enviado pela PGFN (proc. fls. 164 a 199 e 202 a 256) que



o judiciário considerou improcedente o pleito do contribuinte. Transcreve a resposta da PGFN (porc. fl. 163):

Através do memorando n. 18/2008Defis/RJO/EFI-09, de 04 de julho de 2008, foi solicitado a esta Procuradoria o envio de cópias de decisões no processo judicial em epigrafe onde transitada em em julgado sentença que julgou improcedente o pedido autoral. Assim, conforme solicitado, em anexo, cópias de principais peças e decisões, para ciência e verificações cabíveis

A fiscalização diz que intimou o contribuinte a apresentar a liminar e todos os recursos referentes ao litígio judicial referente à adição em tela. O contribuinte apresentou sua resposta (proc. fls. 259 a 331), onde confirmou que o contribuinte não tinha liminar a seu favor, uma vez que a justiça, no 1º e 2º grau, entendeu que o art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996, é constitucional.

O Fisco também relata que, em razão do que dispõem os arts. 373 e 375 do RIR/1999, o contribuinte registrou receita financeira de 2004 apenas em 2005. Diz que, nos termos do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, e do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 1996, fez os ajustes necessários. Explica que as aplicações financeiras feitas pelo contribuinte são aplicações pós-fixadas em CDB, com prazo de 3 anos, tendo como indexador de rendimento a variação da taxa do CDI. Diz que o contribuinte reconheceu as receitas financeiras pelo regime de caixa, no momento do resgate, e não pelo regime de competência. Esclarece que as aplicações foram feitas em 2002 e 2003 e foram resgatadas em 2005. Apresenta tabela com o índice mensal de CDI, de 2002 a 2005, conforme dados do Banco Central do Brasil, (proc. fls. 504 e 505):

Ano/Mês	2002	2003	2004	2005
JAN	1,53	1,97	1,26	1,38
FEV	1,25	1,83	1,08	1,22
MAR	1,37	1,77	1,37	1,52
ABR	1,48	1,87	1,17	1,41
MAI	1,40	1,96	1,22	1,50
JUN	1,31	1,85	1,22	1,58
JUL	1,53	2,08	1,28	1,51
AGO	1,45	1,76	1,29	1,65
SET	1,38	1,67	1,24	1,50
OUT	1,64	1,63	1,21	1,40
NOV	1,53	1,34	1,25	1,38
DEZ	1,73	1,37	1,48	1,47

Diz que, em razão do contribuinte estar no sistema do lucro real trimestral, apresenta a taxa por trimestre:

Trimestre	2002	2003	2004	2005
1º	4,21	5,67	3,76	4,18
2º	4,25	5,79	3,65	4,56
3º	4,42	5,61	3,86	4,73
4º	4,98	4,40	3,99	4,31

A fiscalização diz que a empresa resgatou 96 aplicações financeiras em 2005 (proc. fls. 340 e 341) e exemplifica como deveria ter sido feito o reconhecimento das receitas e como deve ser calculado os ajustes necessários. Descreve as memórias de cálculo da apuração das receitas que deveriam ter sido consideradas em cada trimestre de 2004, constantes da

planilha 1 (proc. fls. 682 a 684), planilha 2 (proc. fls. 685 a 687), e planilha 3 (proc. fls. 688 a 690). Apura os valores apropriados a mais em 2005.

Descreve que o contribuinte também deixou de reconhecer receitas em 2005, 2006 e 2007, em razão de reconhecer as receitas pelo regime de caixa. Explica como apurou as receitas que deveriam ter sido declaradas nos trimestres de 2005 a 2007 e indica as memórias de cálculo (proc. fls. 691 a 706) e os ajustes necessários.

Ainda, informa que foram glosadas despesas de depreciação, porque o contribuinte não tinha laudo de avaliação discriminando o valor da edificação e do terreno, conforme alínea “b”, do inciso I, do art. 307 do RIR/1999.

A fiscalização totaliza os valores a serem somados na base de cálculo em cada trimestre de 2004 a 2007. Constata que, em razão dos ajustes, o 1º e o 2º trimestre de 2005 terão uma redução na base de cálculo de R\$ 7.922.423,95 e R\$ 25.319.393,39, respectivamente. Informa que a compensação ou restituição é de iniciativa do contribuinte e, por isso, não será feita qualquer compensação na autuação.

Em 08/04/2009, o contribuinte é cientificado do auto de infração (proc. fls. 707 a 728).

Em 05/05/2009, apresentou impugnação (proc. fls. 749 a 759). Diz inúmeras vezes que o auto é nulo. Alega que não poderia ter sofrido a glosa total das depreciações e que o fiscal deveria ter arbitrado algum valor se discordasse dos indicados na contabilidade, conforme o art. 148 do CTN. Argumenta que a fiscalização não poderia ter deixado de compensar o valor que teria sido pago a mais nos 1º e 2º trimestre de 2005, e no 2º trimestre de 2008, em razão dos ajustes. Pede perícia.

Em 16/10/2009, a 9ª Turma da DRJ I no Rio de Janeiro decide que a impugnação é procedente em parte (proc. fls. 914 a 945) e recorre de ofício de sua decisão.

Conforme o voto condutor, não há qualquer nulidade na autuação. Mas, já havia decaído o direito de lançar o 1º trimestre de 2004, pois houve pagamento de IRPJ deste período, de sorte que o prazo decadencial se rege pelo art. 150 do CTN. Assim, como o fato gerador se completou em 31/03/2004, o lançamento só poderia ser feito até 01/04/2009, mas a ciência do auto ocorreu em 08/04/2009.

Quanto ao mérito, o voto condutor inicia pela análise da glosa de depreciação (infração 4 no termo de verificação). Transcreve o Parecer Normativo CST nº 14, de 1972, destacando que a fiscalização deveria ter arbitrado o valor das edificações e dos terrenos. Diz que as turmas julgadoras estão vinculadas às interpretações da Receita, conforme Portaria MF nº 58, de 2006. Cita algumas decisões que entende ser no mesmo sentido e propõe cancelar a exigência relativa a este ponto.

Na seqüência, aborda a omissão de variação monetárias ativas, referente ao ano de 2004 (infração 2 no termo de verificação) e dos anos de 2005, 2006 e 2007 (infração 3 no termo de verificação).

Quanto a inobservância da competência em 2004 e 2005, diz que o lançamento é improcedente, pois deveria ter sido considerado que houve apenas postergação de imposto de 2004 para 2005. Fundamenta e explica a decisão do seguinte modo:



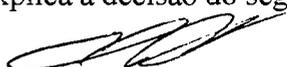
Da leitura dos artigos 273 e 247 do RIR/1999, verifica-se que o Fisco deixou de observar que o lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de receitas ou rendimentos deve ser feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração.

Assim sendo, preparei a tabela abaixo, a qual demonstra que se adicionarmos aos Lucros Reais Trimestrais declarados nas DIPJ dos anos calendários de 2004 e 2005 os valores de CSLL que deixaram de ser adicionados (ver item 22 deste voto), e ao resultado destas somas adicionarmos, no ano-calendário de 2004, as receitas financeiras computadas pelo regime de competência pela Autoridade Fiscal, e, no ano-calendário de 2005, retirarmos as receitas financeiras apuradas pelo regime de caixa, também pela Autoridade Fiscal, quando do resgate das aplicações financeiras, verificamos que, considerando tão somente o efeito das receitas financeiras acrescidas no ano-calendário de 2004 e retiradas no ano-calendário de 2005, o aumento total do valor do principal de IRPJ, no ano-calendário de 2004, foi de R\$ 16.429.389,41, e a diminuição total do valor do principal do IRPJ, no ano-calendário de 2005, foi de R\$ 16.437.770,36, ou seja, em termos líquidos, o valor do principal diminuiria de R\$ 8.380,95 (16.437.770,36 — 16.429.389,41), o que demonstra que não há qualquer valor de principal de IRPJ a ser lançado, em consequência da postergação do oferecimento à tributação das receitas financeiras. É de se observar que a essa diferença de R\$ 8.380,95 poder-se-ia chegar de maneira muito mais simples. É que ela advém do fato de que no 2º trimestre de 2004 a Interessada declarou um Prejuízo Real de R\$ 9.523,79, o que significou que parte da receita financeira adicionada ao 2º trimestre de 2004 sofresse um incremento total de IRPJ menor (os primeiros R\$ 9.523,79 sem qualquer IRPJ, os R\$ 60.000,00 seguintes com alíquota de 15%) do que o valor correspondente de IRPJ diminuído em 2005 (todo ele com alíquota de 25%), o que dá a seguinte diferença de IRPJ: 25% de 9.523,79 (diminuição no ano-calendário de 2005) + 25% de 60.000,00 (diminuição no ano-calendário de 2005) — 15% de 60.000,00 (aumento no ano-calendário de 2004) = 8.380,95.

...

Portanto, não há valor de principal de IRPJ a ser lançado em decorrência da postergação do oferecimento das receitas financeiras. O que poderia e deveria ter sido lançado são os juros e a multa de mora decorrente do pagamento após o vencimento do IRPJ correspondente às receitas financeiras postergadas em foco.

Quanto a inobservância da competência em 2005, 2006, e 2007, entende que o lançamento é improcedente, pois deveria ter sido considerado que houve apenas postergação de imposto destes anos para o ano de 2008. Explica que a fiscalização deveria ter examinado o ano de 2008 e informa que os registros da Receita sugerem que apenas houve postergação de imposto. Fundamenta e explica a decisão do seguinte modo:



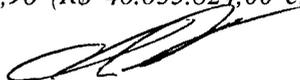
Os Auditores Fiscais Autuantes afirmam, no Termo de Constatação (fl. 677), que a receita financeira das aplicações feitas no ano de 2005 não tinham sido oferecidas à tributação quando da lavratura do Auto de Infração (a referida lavratura se deu em 07/04/2009 e a ciência da Interessada em 08/04/2009), "pois as mesmas foram resgatadas no ano de 2008 e a DIPJ ainda não tinha sido entregue pelo contribuinte". (Grifei)

O fato de que a DIPJ do ano-calendário de 2008 não tenha sido entregue em 07/04/2009 ou em 08/04/2009 não significa que a Interessada tenha ou não oferecido à tributação as receitas financeiras em foco no ano-calendário de 2008. Lembremo-nos que a DIPJ do ano-calendário de 2008 serve para a Interessada dar as informações econômico-fiscais do ocorrido no ano-calendário de 2008. Pelas DCTF do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres da Interessada, assim como pelos registros contábeis dela desses períodos e de auditoria feita pelo Fisco era perfeitamente possível aos Auditores saberem se a Interessada havia ou não oferecido à tributação, quando do resgate das aplicações financeiras no ano-calendário de 2008, as receitas financeiras das aplicações feitas no ano-calendário de 2005. É na DCTF que o contribuinte confessa os seus débitos e não na DIPJ.

...

Compulsando os autos, não resta dúvida de que a Autoridade Fiscal deveria ter analisado a escrituração contábil da Interessada no ano-calendário de 2008 para verificar se ela, quando dos resgates, em 2008, das aplicações financeiras efetuadas no ano-calendário de 2005, reconheceu contabilmente as receitas financeiras em questão, bem como pelo exame da DCTF, se o Imposto de Renda apurado contabilmente foi nela declarado. Em caso afirmativo, isto é, se houve o registro contábil das receitas financeiras em foco no ano de 2008 e se ela foi oferecida à tributação mediante declaração de débito do IRPJ que computou em sua apuração essas receitas financeiras, o Fisco deveria proceder como descrito nos itens 21.3.1. a 21.3.9. deste voto. Obviamente, se a Interessada não tivesse oferecido à tributação as referidas receitas financeiras, então não se estaria diante de um lançamento por postergação e, em princípio, estaria correto o lançamento efetuado.

Consultei a DIPJ 2009 (ano-calendário de 2008), e verifiquei que a Interessada informou como Outras Receitas Financeiras (fls. 895/898) os valores de R\$ 25.815.909,38 (1º trimestre de 2008), R\$ 122.337.458,61 (2º trimestre de 2008), R\$ 97.680.469,68 (3º trimestre de 2008) e R\$ 22.158.481,66 (4º trimestre de 2008), num total de R\$ 267.992.319,43 (25.815.909,38 + 122.337.458,61 + 97.680.469,68 + 22.158.481,66) no ano de 2008. Numa análise perfunctória, pode-se dizer que este valor é compatível com o apurado pelo Fisco, uma vez que, pelo regime de competência, para as aplicações financeiras feitas em 2005 com resgate em 2008, o Fisco apurou uma Receita Financeira, de 2005 a 2007, de R\$ 194.092.050,96 (R\$ 46.635.824,00 em 2005, R\$ 77.367.048,34



em 2006, e R\$ 70.089.178,62 em 2007), o que mostra ser possível, mesmo considerando a Receita Financeira faltante, pelo regime de competência, de 2008, e outras receitas financeiras de aplicações financeiras que não as consideradas neste processo, a expressiva Receita Financeira informada pela Interessada na DIPJ 2009, ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 267.992.319,43. Além disso, verifiquei na DIPJ 2009, ano-calendário de 2008, que o Imposto de Renda a Pagar apurado nesta Declaração (fls. 899/900) foi de R\$ 2.312.040,68 (1º trimestre de 2008), R\$ 12.158.572,21 (2º trimestre de 2008), R\$ 22.139.150,84 (3º trimestre de 2008) e R\$ 1.435.651,37 (4º trimestre de 2008), valores estes que foram confessados tempestivamente em DCTF e pagos no vencimento (conforme pesquisas de fls. 901/913).

Por fim, examina a falta de adição da CSLL na base de cálculo do IRPJ (infração 1 no termo de verificação). Diz que o contribuinte não contestou esta parte do lançamento e, portanto, não há lide sobre esta matéria.

Conclui informando que o termo de verificação apresenta algumas diferenças inexplicadas com os valores do auto de infração e que só foi mantida a parcela do lançamento referente a falta de adição da CSLL. Adiciona que a falta de adição não foi contestada, sendo que o 1º trimestre de 2004 não podia ter sido lançado em razão da decadência. Explica que em razão da desconsideração do lançamento e ajustes, referentes às receitas financeiras, a decisão implicaria em cobrança de valores no 1º e 2º trimestre de 2005, mas que em função da proibição do *reformatio in pejus* são desconsiderados (proc. fl. 944).

Em 29/01/2010, os fiscais autuantes apresentam embargos de declaração (proc. fls. 962 a 968). Dizem que:

... a Fiscalização ao tomar conhecimento do julgado verificou que o órgão julgador não averiguou se o imposto pago no ano-calendário de 2008 foi suficiente para suprir o que deixou de ser pago nos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007 pelo regime de competência, relativamente às aplicações financeiras que foram objeto da autuação, já que no montante oferecido pela interessada a título de outras receitas financeiras encontram-se inclusas outras receitas financeiras que não são atinentes àquelas que foram objeto da autuação.

...

Para determinar o valor correto do imposto a ser compensado em relação à receita financeira não apropriada pelo regime de competência, por trimestre, nos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007, mister é, primeiramente, considerar-se a data em que foi realizado o resgate, e, posteriormente, fazer o ajuste excluindo-se a receita financeira apurada pela interessada na data do resgate e adicionar o que deveria ter sido tributado pelo regime de competência, a saber:

...



Assim sendo, podemos proceder à comparação e verificação se o imposto pago pela interessada é suficiente para suprir aquele devido com base no regime de competência:

...

Destarte, considerando que o valor do imposto e adicional apurados pela Fiscalização nos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007, em razão de a interessada não haver apropriado as receitas financeiras concernente à conta 6.2.01.18.001, segundo o regime de competência, monta a R\$ 48.523.012,75, e o valor que pode ser compensado, apurado após o ajuste do lucro líquido, é de R\$ 45.580.392,96, verifica-se que há uma insuficiência de imposto de R\$ 2.942.619,79 (R\$ 48.523.012,75 - 45.580.392,96), que não foi considerada pelo órgão julgador, havendo que se ressaltar que sua cobrança é pertinente, conforme acima demonstrado, motivo pelo qual esta Defis representa, para que parte do julgado possa ser reformada Turma Julgadora, caso a mesma assim entender.

Em 01/02/2010, o Presidente da 9ª Turma da DRJ I no Rio de Janeiro reproduz os arts. 22 e 27 da Portaria MF nº 58, de 2006, e se propõe a tratar o requerimento como para correção do acórdão, sendo irrecurável sua decisão sobre a questão apresentada. Decide o seguinte (proc. fls. 970 e 971):

A meu pensar, o requerimento de fls. 962 a 968 sequer tenta demonstrar possível inexatidão material devida a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos eventualmente existente na decisão proferida por meio do Acórdão 12-26.638 de 16 de outubro de 2009 (fls. 914 a 945).

O que o requerimento faz, a meu ver, é tentar agora demonstrar que o contribuinte não teria oferecido à tributação (regime de caixa) no ano-calendário de 2008 a totalidade das receitas financeiras que deveria ter oferecido à tributação (regime de competência) nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007. Esta questão sequer foi abordada no Termo de Constatação do Auto de Infração (fls. 653 a 706), uma vez que o Fisco não tratou, na autuação, das receitas financeiras oferecidas à tributação pelo regime de caixa.

Em face do exposto, indefiro o requerimento de fls. 962 a 968.

Em 12/07/2010, o contribuinte é cientificado do acórdão, dos embargos e da decisão do presidente da turma (proc. fl. 977).

Em 03/08/2010, o contribuinte apresenta recurso voluntário (proc. fls. 978 a 984). Repete inúmeras vezes que o auto é nulo. Alega que a autuação considerou que houve insuficiência de imposto, quando ocorreu simples postergação.



Voto Vencido

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro.

Observando-se o lançamento, a impugnação e a decisão da turma julgadora da DRJ, constata-se que: 1º) as adições da CSLL não foram contestadas na impugnação e, assim, tornaram-se matéria incontroversa; 2º) as outras infrações lançadas foram totalmente canceladas pela turma julgadora (glosa de depreciação e omissão de variação monetária ativa - proc. fls. 709 a 712); 3º) a turma julgadora reconheceu a decadência do 1º trimestre de 2004; 4º) a turma julgadora propôs a desconsideração da parcela da exigência decorrente da falta de adição da CSLL, referente ao 1º e 2º trimestre de 2005, sob o argumento da proibição do *reformatio in pejus*; 5º) a turma recorreu de ofício de sua decisão.

Frente a este quadro, não há matéria a ser objeto de recurso voluntário. Inclusive, no recurso voluntário apresentado o contribuinte apenas repete parte dos argumentos já apresentados na impugnação.

Portanto, voto por não conhecer o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Quanto ao recurso de ofício, cabe analisar todas as alterações efetuadas pela turma julgadora no lançamento.

No que tange a glosa de depreciações, a turma julgadora anulou o lançamento argumentando que, nos termos do Regimento Interno, estava vinculada à interpretação da Receita e que o Parecer Normativo CST nº 14, de 1972, regravava a matéria. O voto condutor transcreveu o parecer, destacando que a fiscalização **deveria** ter arbitrado o valor da edificações e dos terrenos conforme abaixo (os grifos constaram do voto condutor):

1. Os edifícios ou construções alugadas ou utilizadas pelo proprietário, na produção dos seus rendimentos, podem ser objeto de depreciação, não podendo a respectiva cota incidir sobre o valor dos terrenos, mesmo aqueles em que os edifícios ou construções se acharem edificadas (Lei nº 4.506, de 30/11/64, art. 57, §10; Regulamento do Imposto de Renda, art. 186, § 11).

2. Não estando o valor do terreno separado do valor da edificação que sobre ele existir, deve ser providenciado o respectivo destaque para que seja admitida dedução da depreciação do valor da construção ou edifício. Para isso, o contribuinte servirá de laudo pericial para determinar que parcela do valor contabilizado do imóvel corresponde ao valor do edifício ou construção. Sobre este aplicará o coeficiente de depreciação admitido para essa espécie de bem.

*3. Por tratar-se da hipótese prevista no art. 148 do Código Tributário Nacional - o cálculo do tributo (...) toma em consideração o valor ou o preço de bens - **a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam, fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos***



expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, a administrativa ou judicial.

Como se vê acima, conforme o parecer, havendo aquisição de terreno com construção, o contribuinte pode depreciar a construção, desde que possua laudo que identifique o valor de um e de outro. De outra banda, o Fisco pode divergir do laudo e arbitrar o valor que entenda correto.

Ou seja, como se percebe, o parecer estabelece uma condição para que o contribuinte possa efetuar a depreciação, nos casos do valor do imóvel englobar terreno e edificação. É preciso que ele tenha laudo pericial determinando a parcela do valor que se refere à edificação e a que se refere ao terreno. Sem o laudo, ele não pode contabilizar as depreciações.

Caso o Fisco constate que o contribuinte registra depreciações de edificações, sem ter o laudo, a fiscalização deve glosar as depreciações. De modo algum é preciso que o Fisco arbitre o valor das construções.

No caso em concreto o contribuinte não possui tais laudos, como ele mesmo afirma, e como a fiscalização fez constar do seu relatório. De fato, consta do termo de constatação que o contribuinte foi intimado a apresentar os laudos periciais (proc. fl. 641) e respondeu o seguinte:

Em relação a solicitação n.º 1 desta mesma Intimação Fiscal, informamos que não possuímos laudos periciais das lojas, e que as mesmas em quase sua totalidade possuem mais 25 anos, portanto totalmente depreciadas no ano de 2005

Portanto, neste aspecto a decisão da turma julgadora foi equivocada e precisa ser reformada. Assim, voto por dar provimento ao recurso de ofício, no que tange a esta questão.

No que tange ao lançamento referente à omissão de variação monetária ativa, verifica-se no termo de constatação que, para os anos de 2004 e 2005, a fiscalização menciona a base legal correta (art. 273 do RIR/1999), diz que fará a adição e exclusão determinada na lei, e calcula os valores a serem somados ao resultado de 2004 e diminuídos dos de 2005. Porém, ao constatar que, em razão das exclusões de 2005, ficava caracterizada a postergação de impostos, a fiscalização desconsidera o imposto pago a mais em 2005 e lança integralmente o imposto de 2004. Já no que se refere aos anos de 2005, 2006 e 2007, desde o início, a fiscalização trata a questão como simples insuficiência de receitas financeiras. Possivelmente, a opção por esta abordagem seja porque o contribuinte ainda não tinha apresentado sua DIPJ para o ano de 2008, no qual estavam computadas a totalidade das receitas.

A turma julgadora ao examinar a questão, destacando que o contribuinte havia optado pela tributação trimestral em 2008, verificou que, caso os valores indevidamente recolhidos a mais em 2005 e 2008 tivessem sido considerados, ficaria caracterizado que ocorreu a postergação de todo imposto a pagar, de sorte que não haveria qualquer lançamento de imposto a ser feito. Em razão disto, cancelou a exigência.

Cabe destacar que a decisão da turma julgadora foi correta e as demonstrações feitas pela turma julgadora são adotadas na íntegra e passam a fazer parte do



presente voto. Ademais, não é possível corrigir o lançamento para efetuar a correta cobrança que deveria ter sido feita, nos termos da legislação aplicável (art. 273 do RIR/1999), pois isso implicaria em alteração do lançamento.

Assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício nesta questão.

No que tange a decadência, a turma julgadora entendeu ser aplicável o art. 150 do CTN e decidiu que, na data da ciência do auto de infração, já estava decaída a possibilidade de lançamento do 1º trimestre de 2004. Em razão desta decisão, a turma propôs o cancelamento da cobrança decorrente da adição da CSLL.

Mas, a decisão está errada, ao menos em parte. Isso porque a parcela do lançamento decorrente da adição da CSLL não estava em julgamento, pois não houve impugnação deste tema. Deste modo, a decisão da turma extrapolou de sua competência e precisa ser cancelada, pois não poderia se manifestar sobre questão incontroversa.

Dessarte, nesta questão, voto por não admitir a apreciação de tal matéria pela turma julgadora da DRJ, de modo a determinar o cancelamento da exoneração da cobrança decorrente da adição da CSLL, referente ao 1º trimestre de 2004, feita pela DRJ.

Caso a presente turma julgadora admita que a turma da DRJ poderia se manifestar sobre a adição da CSLL, mesmo não tendo sido questionada sobre isso na impugnação, em razão de aplicar-se ao caso o prazo estabelecido no art. 150 do CTN, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Ainda, no que se refere a decadência, cabe examinar a glosa da depreciação, mantida pelo presente julgamento. Nessa linha, considerando que a depreciação estava contabilizada e declarada e, assim, estava informada ao fisco, cabe aplicar o prazo do art. 150 do CTN. Deste modo, como a ciência do auto ocorreu em 08/04/2009, já estava decaído o 1º trimestre de 2004.

Assim, nesta questão, voto pelo reconhecimento da decadência do 1º trimestre de 2004.

Por fim, ainda cabe observar que a turma julgadora diz ter deixado de considerar as parcelas referentes a adição da CSLL do 1º e 2º trimestre de 2005, ao argumento de que não poderia agravar o lançamento, já que no auto de infração não havia nenhuma exigência de imposto em relação a estes trimestres. Porém, na verdade a DRJ em nada alterou o lançamento, pois a fiscalização nada lançou nos 1º e 2º trimestre de 2005. É que como o Fisco encontrou expressivos valores para excluir em 2005, em razão dos ajustes na forma de reconhecimento das receitas financeiras, ele acabou por não lançar nenhum imposto no 1º e 2º trimestre de 2005, porque o montante a ser excluído era maior do que as adições em razão das outras infrações.

Não obstante, em razão da reforma da decisão da DRJ referente a glosa de depreciação, e considerando que as glosas atingiram também os 1º e 2º trimestre de 2005, mas tendo em conta que a fiscalização não lançou qualquer imposto referente ao 1º e 2º trimestre de 2005, cabe adotar o procedimento proposto pela DRJ e enfatizar que as glosas de depreciação dos 1º e 2º trimestre de 2005 não devem gerar cobrança de ofício.



Em razão da presente decisão, os valores de glosas de depreciação que devem ser considerados para apuração do imposto devido são os seguintes:

Trimestre	2004	2005	2006	2007
1º	decadência	sem lançamento	171.363,57	185.363,55
2º	171.363,57	sem lançamento	171.363,57	185.363,55
3º	171.363,57	121.128,48	171.363,57	185.363,55
4º	171.363,57	121.128,48	171.363,57	185.363,55

Tais valores devem ser somados aos relativos à adição da CSLL, indicados na decisão da DRJ.

Vale lembrar que, em razão de no presente julgamento ter sido admitido por maioria que a turma da DRJ poderia se manifestar sobre a adição da CSLL, mesmo tendo declarado tal matéria como incontroversa. Foi colocado também em votação o recurso de ofício no que tange ao cancelamento do 1º trimestre de 2004 do lançamento decorrente da adição da CSLL. Em tal votação, por unanimidade se decidiu que tal parcela estava decaída. Deste modo, os valores que implicam em lançamento referente a adição da CSLL são os seguintes:

Trimestre	2004	2005	2006	2007
1º	decadência	sem lançamento	412.821,30	598.127,33
2º		sem lançamento	608.108,79	32.564,16
3º	197.868,02	817.582,73	374.775,36	836.360,50
4º	424.069,04	2.029.055,89	439.231,74	246.369,24

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.



Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro

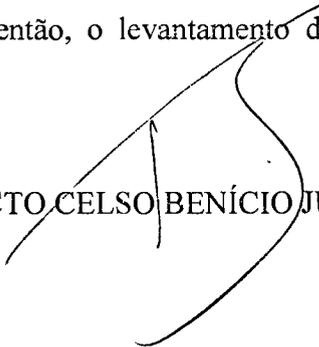
Voto Vencedor

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Como bem exposto pelo ilustre Conselheiro-relator, a turma julgadora de 1ª instância decretou a decadência do direito do Fisco ao lançamento tributário em relação ao 1º trimestre de 2004 ao aplicar o art. 150 do CTN.

Apesar de não ter sido impugnada, a decadência é matéria de ordem pública, e pode ser conhecida de ofício. Desse modo andou bem a douta DRJ.

Possível, então, o levantamento da matéria pela autoridade administrativa julgadora.


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR